

PROJETO DE LEI 2012/2019 ¹
(Apensado: PL nº 1.340/2022)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria Senado Federal, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção.

Ao projeto principal foi apensados o PL nº 1.340/2022, de autoria do Deputado Zé Neto, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

2. Análise:

A Lei nº 11.350, de 2006, impõe requisitos ao exercício da atividade de agente comunitário de saúde, como exigência de residir na área da comunidade em que atuar (art. 6º, I) e, proibição de atuação fora da área de geográfica de atuação definida pelo ente federativo (§§2º e 3º do art. 6º). Todavia, atribui expressamente ao ente subnacional fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades.

Portanto, ao prever que os entes possam dar atendimento à obrigação prevista no art. 9º-H sob a forma de “indenização de transporte” apenas disciplina uma possibilidade de atendimento. Dito de outra forma, contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na criação de novas despesas públicas

Os Projetos e o Substitutivo o apensado (PL nº 1.340/2022) e o Substitutivo aprovado na CSSF “*determinam*” que os entes federativos concedam indenização de transporte, impondo despesas aos entes subnacionais.

3. Dispositivos Infringidos:

- ✓ Art. 167, §7º, da Constituição Federal e o e art. 113do ADCT;
- ✓ Art. 131 e art. 132 da LDO 2023, e arti. 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF;

3. Resumo:

O PL nº2012, de 2019, **não apresenta implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública. Já o **PL nº 1.340/2022** e do **Substitutivo aprovado na CSSF** criam despesas sem estimar impacto e adotar medidas de compensação.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Consultoria de Orçamento
Mário Luis Gurgel de Souza

¹ Solicitação de Trabalho 666/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no A da Norma Interna da CFT.

